



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

Embargante: **BANCO FIBRA S.A.**

Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

Embargado : **MARIA DO SOCORRO AMARAL SOUTO**

Advogado : Dr. Igor Almeida Lima

GMALR/VB

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamado **BANCO FIBRA S.A.** (fls. 652/655), em que alega a existência de omissão na decisão em se negou provimento a seu agravo de instrumento (decisão de fls. 643/650).

Os embargos de declaração atendem os pressupostos legais de admissibilidade. Assim sendo, **conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Consta da decisão ora embargada:

“Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência da Lei nº 13.015/2014.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

‘PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/08/2017 - fl. 349; recurso apresentado em 29/08/2017 - fl. 350).

Regular a representação processual, fl(s). 369/370.

Satisfeito o preparo (fls. 279v, 289, 290v e 365).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancário /
Enquadramento.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 3º; artigo 444; artigo 511; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Lei nº 4595/1964; Código Civil, artigo 81; artigo 82.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

Sustenta que as funções exercidas pela recorrida, até a sua dispensa, não estavam relacionadas com a atividade fim da reclamada. Advoga, ainda, que não se encontravam presentes os requisitos da relação de emprego. Defende, no mais, que a reclamante desempenhava atividade de financeira.

Consta do v. Acórdão:

'1. Unicidade contratual e enquadramento como bancário

O juízo, amparando-se no conjunto probatório, acolheu o pedido de unicidade contratual e enquadramento à categoria dos bancários. De conseguinte, deferiu os direitos decorrentes desde a admissão da autora pela empresa CREDIFIBRA S.A. em 17.5.2010, até sua dispensa imotivada pela recorrente BANCO FIBRA S.A, em 3.12.2013.

Inconformado, o reclamado BANCO FIBRA S.A, nega tenha ocorrido unicidade entre os contratos, argumentando que foram distintos, o primeiro, de 17.5.2010 até 31.10.2012 entre a autora e a empresa CREDIFIBRA S.A. e o segundo entre a autora e o BANCO FIBRA S.A, de 1.11.2012 até 3.12.2013, quando imotivadamente dispensada.

Argumenta o recorrente que no primeiro contrato, a autora era gerente de operações no segmento de empresa financeira, pois sua empregadora era uma financeira. Somente no segundo contrato, passou a atender o segmento bancário, pois seu empregador era uma instituição bancária.

Embora o cargo fosse o mesmo, os segmentos atendidos foram distintos, assim como a atividade fim dos respectivos empregadores. Daí e considerando o disposto no artigo 511 da CLT, a autora não poderia ser enquadrada na categoria dos bancários no período em que trabalhava para a empresa CREDIFIBRA S.A.

Inicialmente oportuno esclarecer que o recorrente, é incorporador da CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assim, em sua contestação, requereu apenas a sua permanência no pólo



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

passivo, o que foi deferido e contou com concordância da autora (fls. 111 e 118).

Analizando o conjunto probatório, em que pese a argumentação recursal noutra direção, entendo que a sentença não merece modificação.

É incontroverso que a autora foi admitida pela CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em 17.5.2010 para exercer a função de gerente de operações com empréstimo consignado. Em 1.11.2012, foi transferida para a recorrente BANCO FIBRA S.A, para exercer o mesmo cargo, sendo imotivadamente dispensada em 3.12.2013, conforma sua CTPS (fls. 22/24).

Era da autora o ônus de provar suas assertivas, por serem fatos constitutivos do seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (1973).

Em seu depoimento pessoal declarou que:

"durante todo o contrato, sempre trabalhou no mesmo local, na Alameda Santos, mesmo após a transferência para o banco; que sempre trabalhou como gerente de operações consignado" (fls. 111)

O preposto do recorrente, de sua vez, admitiu:

"a reclamante antes da sucessão da sua empregadora já desempenhava as mesmas atividades que exercia quando da dispensa; que a reclamante sempre exerceu a função de gerente de operações consignado" (fls. 111 verso).

A própria testemunha do reclamado, Alex, que com a autora trabalhou desde 2007 até final de 2013, portanto antes e depois da transferência da autora para o BANCO FIBRA S.A., ainda esclareceu que:

"que havia uma média de duzentos mil contratos ativos sob os cuidados da reclamante; que a reclamante trabalhava na formalização do crédito consignado da reclamada de todo o Brasil...que a reclamante trabalhava no setor de averbação do crédito; que a concessão do crédito era realizada em outro setor, sob outra gerência" (fls. 112 verso).



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

Analizando o conjunto probatório, é possível concluir que não houve modificação do trabalho desenvolvido pela reclamante quando atuava para a empresa sucedida CREDIFIBRA S.A. e quando passou a atuar para a empresa sucessora, BANCO FIBRA S.A., empresa do mesmo grupo econômico, e incorporadora daquela. Ao caso, incide o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

Destarte, a prova favoreceu a tese da autora a respeito da unicidade contratual e do labor prestado em prol da instituição bancária durante todo o tempo, tanto é que foi absorvida aos quadros do BANCO FIBRA S.A., sem quaisquer alterações físicas do local de prestação de serviços ou das tarefas executadas.

A alegação do recorrente sobre a atuação da autora ter se dado no segmento financeiro, e depois da transferência, no segmento bancário, é vaga e insuficiente para corroborar suas assertivas defensivas. Aliás, sua única testemunha, Sr. Alex, não confirmou distinções a tal respeito.

Não fossem exercidas atividades relacionadas àquelas próprias de instituição bancária, seria um contra senso ser a reclamante bancária, a partir de novembro de 2012.

Nesse contexto, em nada favorece o reclamado a citação das Súmulas 55 e 239 do C. TST.

Tudo examinado, não se pode deixar de considerar que a transferência formalizada na CTPS da autora nada modificou a relação havida.

Sendo assim e mantendo o foco no contrato realidade e no disposto no artigo 9.º da CLT, considero acertada a sentença originária que acolheu o pedido de unicidade contratual e reconheceu o vínculo com o BANCO FIBRA S.A. também no período anterior a sua transferência, qual seja, de 17.5.2010 até 31.10.2012.

A situação ora delineada, por si só, autoriza o reconhecimento da condição de bancária da autora, inobstante a invocação do artigo 511 da CLT.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

Nada a modificar no decidido'.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho.

Alegação(ões):

Insurge-se contra os benefícios deferidos à recorrida decorrentes de norma coletiva.

Os argumentos do recorrente, no presente tópico, não habilitam o apelo à cognição do Tribunal Revisor, por falta de enquadramento nos permissivos do artigo 896 da CLT, vez que não apontam a existência de nenhum dissenso interpretativo, nem citam a norma legal ofendida, valendo salientar que a mera alusão a dispositivos de lei não autoriza supor tenham aqueles sido apontados como violados.

Com efeito, sem a indispensável indicação de uma das ocorrências exigidas pelo artigo 896 da CLT, o apelo mostra-se desfundamentado, não havendo como ser processado.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Descontos Previdenciários.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 146, inciso III; artigo 154, inciso I; artigo 195, inciso I; artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 8212/1991, artigo 22, inciso I; Código Tributário Nacional, artigo 116, inciso II.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 360 (1 aresto).

- contrariedade à Súmula nº 17 deste e. Regional.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

Afirma que a CRFB não permite que a contribuição previdenciária incida sobre a ‘remuneração supostamente devida no momento da prestação de serviço’.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, pois indica trecho do v. Acórdão diverso do impugnado, o qual demonstraria o prequestionamento das questões revolvidas no apelo e impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista’ (fls. 546/551).

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoadado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

‘AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento' (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que 'a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal' (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 932, III e IV, 'a', do CPC/2015" (fls. 643/650) .

A indicação de **omissão** está fundamentada na alegação de que *"não houve pronunciamento sobre as razões do agravo de instrumento, em que a parte ora embargante sustentou robustamente que os elementos lançados pelo v. acórdão regional não demandariam uma revisão fática, mas um novo enquadramento jurídico"* (fl. 653). Aduz, outrossim, que *"a prova colimada nos autos é uníssona no sentido de que as únicas atividades da reclamante eram oferecer e tão somente oferecer produtos e soluções de créditos diversos, o que demonstra a simetria com a função social da CREDIFIBRA S/A"* (fl. 654).

Como se observa da decisão anteriormente transcrita, a questão em relação à qual a parte indica omissão foi objeto de expresse exame, consoante os elementos registrados no acórdão regional e descritos na decisão denegatória. Nesse sentido, conforme consta da decisão embargada, *"o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoadado, o desacerto daquela*



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-977-12.2015.5.02.0090

decisão denegatória" (fl. 648).

Logo, não há omissão a ser sanada, no particular.

Ademais, não cabe a este Relator examinar se a sua própria decisão está correta, nem os embargos declaratórios destinam-se a tal finalidade.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003FA7272FAC8AE23.